



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.519, DE 2011**

(Do Sr. Zeca Dirceu)

Assegura às emissoras de radiodifusão comunitária o direito de operar em rede.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2949/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2949/2000 O PL 2519/2011 E O PL 5049/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Senhor ZECA DIRCEU)

Assegura às emissoras de radiodifusão comunitária o direito de operar em rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, assegurando às emissoras comunitárias o direito de operar em rede.

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É assegurado o compartilhamento de conteúdos e de programas entre as emissoras de radiodifusão comunitária e sua veiculação simultânea na forma de operação em rede, vedada a celebração de contratos de reprodução exclusiva de programação, de uso comum de logomarca ou chamada, e de afiliação entre emissoras.

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão comunitária ficam obrigadas a operar em rede com as emissoras dos demais serviços de radiodifusão quando requerido pela autoridade competente em situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como para veiculação das transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, que já completa uma década em operação desde que as primeiras outorgas foram asseguradas pelo Poder Executivo, vem oferecendo relevantes serviços à população, graças à sua vocação de atendimento à comunidade local.

No entanto, um dos desafios enfrentados pelas emissoras comunitárias é sua completa dependência da produção autônoma e local, sem a possibilidade de reproduzir em rede programas, sobretudo de caráter cultural, que seriam do interesse do público atendido, embora produzidos por terceiros.

Tal limitação decorre do estrito comando legal do art. 16 da Lei de Radiodifusão Comunitária, que veda por completo e de maneira radical a operação conjunta de emissoras do serviço.

Para amenizar essa restrição e dar maior riqueza e diversidade à programação das rádios comunitárias, propomos uma mudança da redação daquele dispositivo, admitindo que emissoras possam reproduzir em rede programas de outras estações congêneres. Com o intuito de preservar o caráter local das emissoras, estabelecemos a proibição de celebrar contratos que caracterizem qualquer forma de afiliação, impedindo, assim, que se sacrifique o princípio de operação de alcance restrito do RadCom.

Esperamos, com a redação proposta, contribuir para a modernização do marco legal da radiodifusão comunitária, abrindo novas oportunidades de colaboração entre estações desse meritório serviço. Contamos, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares à iniciativa, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

Deputado ZECA DIRCEU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO